

A. I. Nº - 298942.0002/03-0
AUTUADO - CAMILO & CHAVES LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182/01-03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, num exercício, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária (a de entradas), e de diferença de entradas, noutro exercício, adotando-se como fundamento que, quando o contribuinte deixa de contabilizar pagamentos (compras), a legislação autoriza a presunção de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados oriundos de operações anteriormente realizadas e igualmente não contabilizadas. Esta presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Refeitos os cálculos, para adaptar o lançamento à orientação do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8% (contribuinte do SimBahia). Não acatadas as preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/3/03, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS, constatada ante a apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício (2001), sendo lançado imposto no valor de R\$ 743,09, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2000), sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.706,23, com multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se suscitando como preliminar limitação ao direito de defesa, bem como inobservância de formalidades legais que considera indispensáveis à validade do procedimento fiscal. Diz que, além do Auto de Infração, recebeu o demonstrativo do cálculo do preço médio das mercadorias. Isso teria impossibilitado a conferência minuciosa dos cálculos da autuação. Protesta que o fiscal custou a concluir os trabalhos fiscais, sendo concedido à empresa apenas 30 dias para defender-se.

Quanto ao mérito, alega que o fiscal cometeu uma série de equívocos. Declara considerar uma coisa natural deixar de registrar Notas Fiscais de entrada, pois errar é humano, mas o imposto foi pago na saída das mercadorias. Considera que, como o tributo já foi pago, estaria sendo apenado novamente, cobrando-se imposto em duplicidade.

Juntou demonstrativo para provar que o fiscal incorreu em erros, tanto no levantamento quantitativo como no cálculo dos preços médios. Além disso, reclama que o imposto deveria ser de 2,5%, e não de 17% (por ser empresa de pequeno porte – SimBahia). Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal prestou informação dizendo que entregou ao sujeito passivo cópias de todas as planilhas de cálculo. Aduz que a demora da fiscalização se deu por culpa do próprio contribuinte, que custou a entregar a documentação fiscal. Conclui dizendo que não concorda com o cálculo do imposto pelo regime simplificado (SimBahia), pois isso seria uma afronta à legislação. Salienta que o preço médio não é o do Inventário, mas o das entradas. Opina pela manutenção do lançamento.

O processo foi submetido à pauta suplementar da sessão do dia 12/5/03, tendo os membros desta Junta decidido que o procedimento se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

A defesa alega como preliminar que, além do Auto de Infração, recebeu o demonstrativo do cálculo do preço médio das mercadorias. Isso teria impossibilitado a conferência minuciosa dos cálculos da autuação. Protesta que o fiscal custou a concluir os trabalhos fiscais, sendo concedido à empresa apenas 30 dias para defender-se.

Este Auto de Infração contém alguns anexos, destacando-se os seguintes: Termo de Intimação, Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo de Débito, Relatório das Mercadorias Selecionadas (para o levantamento fiscal), Levantamento Quantitativo das Entradas, Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio (das entradas), Levantamento Quantitativo das Saídas e Demonstrativo de Cálculo das Omissões (resumo). Consta à fl. 5 que foram entregues ao sujeito passivo cópias de todas as planilhas de cálculo. Sendo assim, não faz sentido a alegação de cerceamento de defesa. Quanto à “demora” na conclusão dos trabalhos fiscais, isto também não implica cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

O autuado alega na defesa a existência de erros no levantamento fiscal. Isso, contudo, não foi provado.

O preço médio não é calculado pelo Registro de Inventário, mas sim de acordo com as operações do último mês do período considerado, nos termos do art. 60, II, do RICMS/97.

Quanto ao argumento da defesa de que o imposto deveria ser calculado pelos critérios da legislação do SimBahia (2,5%), uma vez que se trata de empresa de pequeno porte, cumpre

observar que a legislação estadual prevê que, em se tratando de levantamento quantitativo de estoques, as diferenças apuradas a partir de 1º de novembro de 2000 devem ser tributadas pelo regime normal de apuração. Atente-se nesse sentido para a regra do art. 408-L, inciso V, do RICMS/97, na redação dada pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7.867/00).

Porém em parte a defesa tem razão. Quando se diz que o imposto deva ser calculado pelo regime normal de tributação, o termo “normal” implica que no cálculo sejam levados em conta os créditos fiscais correspondentes ao débito levantado. É preciso, então, adaptar o lançamento à orientação do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8% do valor das saídas, no caso de contribuinte do SimBahia. Pelo extrato anexo do sistema de Informações do Contribuinte (INC), o autuado se encontrava inscrito no SimBahia nas datas fixadas como vencimento dos valores lançados.

No caso do 1º item, abatendo-se do débito levantado (R\$ 743,09) o crédito fiscal correspondente (8% de R\$ 4.371,11 = R\$ 349,69), resta a ser paga a quantia de R\$ 393,40.

Do mesmo modo, no caso do 2º item, abatendo-se do débito levantado (R\$ 4.706,23) o crédito fiscal correspondente (8% de R\$ 27.683,70 = R\$ 2.214,70), resta a ser paga a quantia de R\$ 2.491,53.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0002/03-0, lavrado contra **CAMILO & CHAVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.884,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA